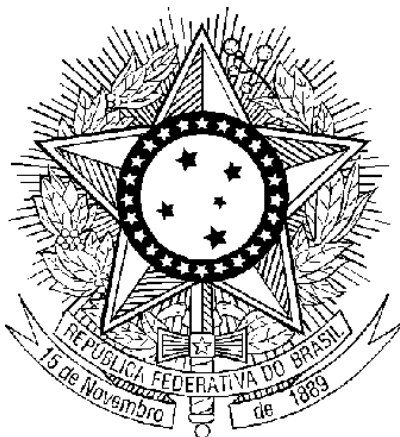


**AVULSO NÃO
PUBLICADO**

**Rejeição na
Comissão de
Mérito**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.934-A, DE 2005 **(Do Sr. Marcelo Teixeira)**

Estabelece a gratuidade do fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre na forma da lei e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. ROSINHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - ART. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este projeto de lei estabelece a gratuidade do fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre na forma da lei.

Art. 2º. Fica assegurado a quem, ao solicitar passaporte, se declare pobre na forma da lei a sua obtenção a título gratuito.

Parágrafo único. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de pagar em dobro o valor do passaporte se provada a falsidade da declaração .

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa a estabelecer a gratuidade do fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre, prevendo que, comprovada a falsidade da declaração, o beneficiário seja obrigado a pagar em dobro o valor desse documento.

Trata-se de medida de alta relevância, pois permitirá que os cidadãos de menor poder aquisitivo tenham acesso ao documento público indispensável à viagem ao exterior.

Esta matéria, ademais, está fora da reserva de iniciativa assegurada ao Poder Executivo, pelo que a proposição pode ser apresentada, sem vício, por membro desta Casa.

Assim sendo, aguarda-se que os ilustres pares acolham este projeto de lei por seus próprios e relevantes fundamentos.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR

I e II – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Vejo-me obrigado a discordar tanto do relatório apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, assim como da proposição de autoria do nobre colega, Deputado Marcelo Teixeira, pelas razões que passo a desenvolver.

O Projeto de Lei nº 5.934, de 2005, estabelece a gratuidade do fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre na forma da lei, sob pena de pagar em dobro o valor do passaporte, se provada a falsidade da declaração.

Falta-nos um parâmetro para definir o estado de pobreza e, ao nosso ver, começam aí as dificuldades para a aprovação da proposição em tela. Presume-se a pobreza pela simples declaração, até prova em contrário. A autoridade concedente do passaporte não poderá efetivar qualquer diligência para averiguar a procedência da declaração.

Não nos esqueçamos que uma passagem aérea para o exterior é extremamente dispendiosa e, aqueles que podem arcar com esses valores, também podem suportar o custo da obtenção do passaporte. Ademais, para viajar para os países vizinhos não é necessário passaporte, basta o R. G.

Também cabe lembrar que a taxa para a emissão de passaporte custa hoje R\$ 89,71 e é paga por intermédio da Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo, portanto, receita tributária federal. Segundo a melhor doutrina, a taxa é uma das espécies tributárias, cuja hipótese de incidência é a prática de uma atividade estatal, no exercício do seu poder de polícia ou a utilização, efetica ou potencial, de um serviço público específico prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Trata-se, pois, de tributo vinculado, cuja relação é imediata e direta, com objetivo de compartilhar o gasto público pela atividade prestada pelo Estado a um determinado grupo de usuários (ainda que potencial), e não à sociedade como um todo.

Por conseguinte, se aprovado o projeto em comento, haverá perda de receitas tributárias da União, pelo que é forçoso observar as disposições contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) quando da apresentação e discussão de proposição dessa natureza.

Como as comprovações exigidas pela LRF não se encontram apenas à documentação relativa ao PL nº 5.934/05, urge admitir a hipótese de que o impacto na execução financeira e orçamentária da União, resultante da aprovação do PL em questão, poderia concorrer para o comprometimento das metas de resultados primários positivos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e do ajuste fiscal perseguido no processo de regularização das contas públicas do País.

Pelos motivos expostos manifesto-me pela rejeição do parecer do Relator e, portanto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.934, de 2005.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado DR. ROSINHA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.934/2005, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Dr. Rosinha, contra o voto do Deputado Darcísio Perondi, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva

Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi, Feu Rosa, Lincoln Portela e Osmânio Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.934, de 2005, estabelece a gratuidade do fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre na forma da lei, sob pena de pagar em dobro o valor do passaporte se provada a falsidade da declaração.

Em sua justificação, o Autor alega ser esta uma medida de alta relevância, pois permitirá que os cidadãos de menor poder aquisitivo tenham acesso ao referido documento. Ademais, lembra que a matéria em tela está fora da iniciativa assegurada ao Poder Executivo, podendo ser apresentada, sem vício, por membro desta Casa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO

Todo brasileiro que pretenda sair do território nacional, ou a ele retornar, deve portar o respectivo documento de identificação em viagem internacional, conhecido como passaporte.

Ocorre que a taxa para obtenção de um passaporte comum é, atualmente, de R\$ 89,71. Além disso, o Departamento de Polícia Federal tem

exigido esse valor em dobro, no caso de o solicitante não apresentar o documento anterior, válido ou não, o que aumenta a taxa para R\$ 179,42.

Em qualquer caso, trata-se de valores elevados em relação ao poder aquisitivo da maioria da população brasileira, principalmente daqueles indivíduos situados nas classes de renda mais baixa, para os quais a obtenção de um passaporte é praticamente impossível .

Na verdade, para muitas pessoas esse documento representa a condição de acesso ao mercado de trabalho ou a possibilidade de crescimento pessoal e profissional no exterior. É a conquista de uma vida melhor, uma realidade que não podemos ignorar, haja vista os conhecidos níveis alarmantes de desemprego e a queda da renda do trabalhador brasileiro carente, que busca apenas uma oportunidade de sobrevivência.

Além disso, estariam amparados os enfermos que necessitam de tratamentos específicos no exterior, bem como os atletas carentes que se ressentem da dificuldade de obter verbas de patrocínio.

A exemplo do que ocorre atualmente com a assistência judiciária gratuita, o benefício pode ser concedido mediante presunção *iuris tantum* de pobreza, decorrente da afirmação do interessado, sob as penas da lei, de que não está em condições de pagar a taxa e os emolumentos necessários à concessão do passaporte, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Por essas razões, reputamos como adequada a concessão da gratuidade no fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre, na forma da lei.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.934, de 2005.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator

FIM DO DOCUMENTO
